



Número: **PLC/0035.7/2019**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Mauro de Nadal**
Regime: **ORDINÁRIO**

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 13/01/23

PARECER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N° 0035/19

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 11/12/19
À Coordenadoria de Expediente em 11/12/19
Autuado em 11/12/19
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (x) ordinário

Maui
Maui

* À Coordenadoria das Comissões em 11/12/19
* À Comissão de Justiça em 11/12/19
Relator designado: Deputado Dirceu Fernando Tompaço
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 09/06/20
(x) aprovado () rejeitado

Maui
Maui

* À Coordenadoria das Comissões em 09/06/20
* À Comissão de FINANÇAS em 09/06/20
Relator designado: Deputado MARCUS MARQUES
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 12/08/20
(x) aprovado () rejeitado

Maui
Maui

* À Coordenadoria das Comissões em 12/08/20
* À Comissão de AGRICULTURA em 12/08/20
Relator designado: Deputado JOSE MILTON SCHOFFER
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 20/7/2022
(x) aprovado () rejeitado

Maui
Maui

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

Maui

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n° _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n° _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n° _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PLC/0035.7/2019

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

Art. 1º O art 1º da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - 70% (setenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e

II - 30% (trinta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal.

III - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências.

§ 1º

..... (NR)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

Lido no expediente
118ª Sessão de 11/12/19
Às Comissões de:
()
()
()
()
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca adequar os percentuais destinados pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal – FUNDESA ao pagamento de indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação – tais como brucelose e tuberculose.

O atual texto legislativo fixa em 20% o percentual de recursos do FUNDESA a ser destinado para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa; em 40% para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e, 40% para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal.

No entanto, se faz necessária a adequação destes percentuais, na medida em que as indenizações relacionadas ao abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação – tais como brucelose e tuberculose, atualmente exige um volume maior de recursos.

É de ser pontuado, que não se mostra adequado diferenciar para fins de percentuais de aplicação, as indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa, daqueles atingidos pelas demais doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização.

Assim, a presente proposta legislativa visa unificar os incisos I e II, do art. 1º, da redação original do texto legislativo; acrescentando a estes o percentual de 10%, este a ser minorado do percentual de 40% disposto no inciso III, da mesma norma.

Ante o exposto, espero contar com apoio dos meus Pares para aprovação desta proposta legislativa.


Deputado Mauro De Nadal



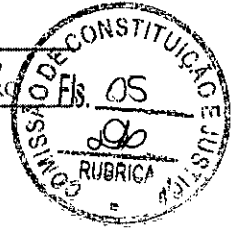
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0035.7/2019, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 17/12/2019.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2019**

**Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204,
de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de
Sanidade Animal e adota outras providências".**

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

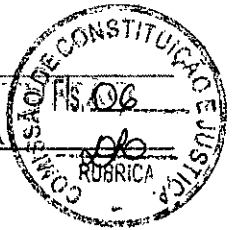
A matéria é de extrema relevância para pecuária catarinense porque aumenta em 10% (dez por cento) o percentual aplicado na indenização de abate ou sacrifício de animais suspeitos de doenças infectocontagiosas e diminui em 10% o percentual aplicado na suplementação de ações de vigilância e fiscalização em saúde animal, mas há necessidade de ouvir a Secretaria de Estado da Agricultura e FETAESC – Federação dos Agricultores e Santa Catarina.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0494.2/2019 para a Secretaria de Estado da Agricultura através da Secretaria da Casa Civil e a FETAESC – Federação dos Agricultores e Santa Catarina.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual





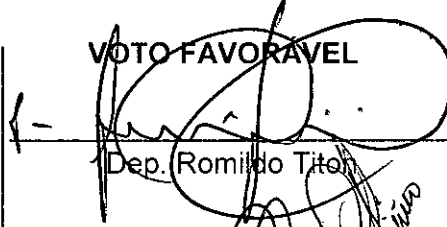
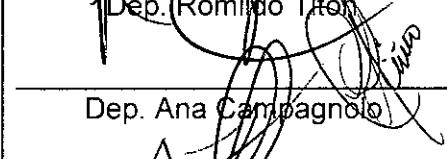
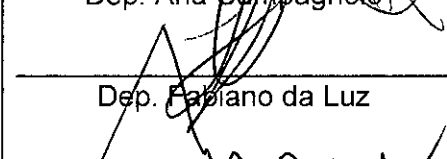
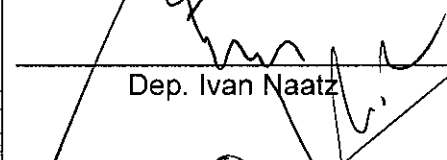
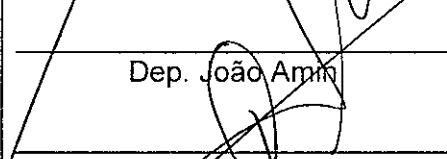
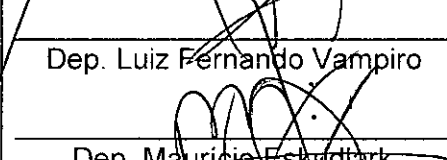

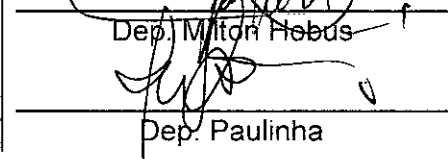
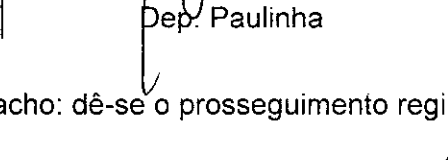
Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

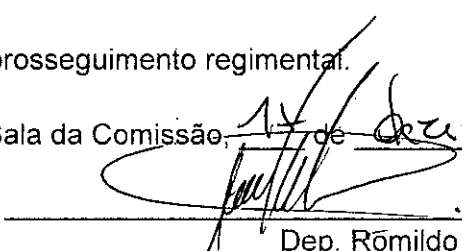
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro referente ao processo PLC/0035.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

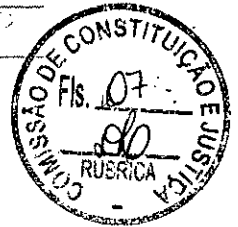
OBS: requerimento de diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	 Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	 Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	 Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	 Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	 Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	 Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	 Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	 Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2019


Dep. Romildo Titon



Requerimento RQX/0281.5/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PLC/0035.7/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019



Romildo Titon
Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0637/2019



Florianópolis, 18 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Nesta Casa

Recebido em
20/12/2019
Gabinete Deputado
Mauro de Nadal

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FETAESC e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Agricultura, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

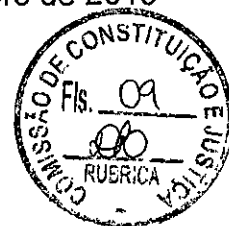
Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.



Ofício **GPS/DL/ 1546 /2019**

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019



Excelentíssimo Senhor

DOUGLAS BORBA

Chefe da Casa Civil

Nesta

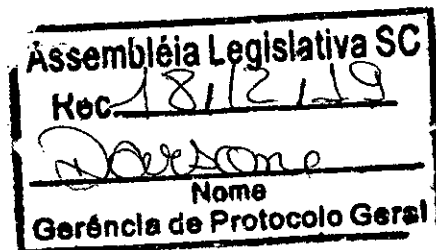
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

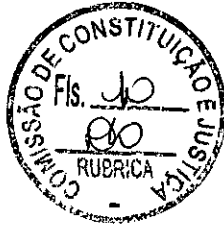
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1547 /2019**

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019



Ilustríssimo Senhor

JOSÉ WALTER DRESCH

Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura
do Estado de Santa Catarina (FETAESC)
São José - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

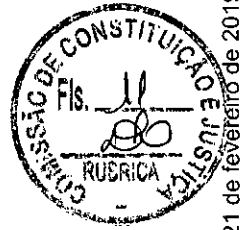
Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 166/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1546/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 55/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e o Parecer nº 0908/2019-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 30 / 1 / 2020

Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
0029	Sessão de 06/02/20
Anexar a(o)	PLC 035/19
Diligência	<i>[Signature]</i>
	Secretário

0029 001/PLC 035/19 18/01/2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

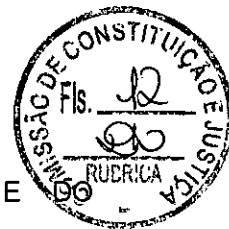
Ofrd_166_PLC_0035.7_19_SAR_SEF_enc
SCC 13926/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rôd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 55/2020

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.

Senhor Chefe,

Em atendimento ao Ofício nº 1641/CC-DIAL-GEMAT (SCC 13926/2019), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnico e jurídico, avalizados por esta pasta, cujas conclusões são contrárias à proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Florianópolis, SC

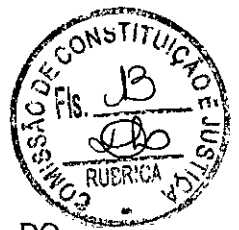
Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO SCC nº 13926/2019

PARECER nº 02/2020

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", assim reproduzido:

Art. 1º O art 1º da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - 70% (setenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e

II - 30% (trinta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal.

III - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências.

§ 1º

..... (NR)º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Instada a se manifestar, a Gerência de Sanidade Animal da SAR se posicionou contrária ao prosseguimento do referido PL, sustentando, em síntese, que o aumento do repasse destinado às indenizações e a consequente redução do percentual destinado às ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal resultaria na vulnerabilidade do sistema de defesa agropecuária de Santa Catarina, *in verbis*:

A presente proposta legislativa prevê o aumento em 10% (dez por cento) do percentual aplicado na indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas e diminui em 10% o percentual aplicado na suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal, no caso à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

Ocorre que esta proposição deve ser analisada de maneira cautelar, especialmente pelo fato de reduzir o valor aplicado para a Cidasc, sob pena de causar vulnerabilidade ao exitoso sistema de defesa agropecuária de Santa Catarina.

É que Cidasc deixou de operar o Terminal Graneleiro do Porto de São Francisco do Sul, que era sua principal fonte de custeio, e está em fase de transição para outras fontes, sendo fundamental, portanto, a manutenção (ou até mesmo ampliação) do percentual de repasse previsto na Lei Complementar nº 204.

Trata-se de um tema complexo que vem exigindo uma série de análises e projeções, cujo cenário vem sendo estudado por um grupo técnico de trabalho que irá apresentar novas propostas para garantia de recursos financeiros para a Cidasc.

Primordial destacar que a execução das ações de defesa sanitária animal pela Cidas é imprescindível para a manutenção do status sanitário do Estado, sua economia, além da responsabilidade pela prevenção, controle e erradicação das enfermidades dos animais e, em especial, das zoonoses como a brucelose e tuberculose, as quais, inclusive, foram citadas na justificativa do presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, considerando que os recursos para indenizações relacionadas ao abate sanitário de animais acometidos por doenças como a brucelose e tuberculose, que atualmente demandam um volume maior de recursos, encontram-se equacionados com receitas oriundas de convênios e contratos celebrados diretamente com o FUNDESA, e, considerando a premente necessidade de manutenção (ou até ampliação) dos repasses destinados à Cidasc, manifestamos contrariedade ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019.

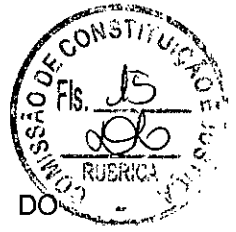
É o necessário relatório.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Conforme se vislumbra da manifestação da Gerência de Sanidade Animal da SAR, os motivos que, em tese, ensejaram a propositura do presente PL não remanescem - o que se afere do prazo para pagamento das indenizações aos produtores que tiveram animais objeto de abate sanitário -, na medida em que, nesta atual gestão, os processos de pagamento das indenizações se encontram equacionados, destacando-se que, agora, duram cerca de 30 dias, ao passo que, até julho de 2019, duravam cerca de 150 dias.

Noutro giro, a proposta de redução do repasse destinado às ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal ao órgão executor (Cidasc) representa um iminente risco ao sistema de defesa agropecuária de Santa Catarina, seja por representar uma fundamental fonte de receita para essa finalidade, seja porque a Cidasc, recentemente, deixou de operar o Terminal Graneleiro do Porto de São Francisco do Sul, fato que, inarredavelmente, causou uma notável queda da receita que outrora era destinada ao referido sistema de defesa.

Sem mais digressões, amparando-se na inclusa manifestação técnica da Gerência de Sanidade Animal da SAR, cujos fundamentos constituem, doravante, partes integrantes e indissociáveis do presente parecer jurídico, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei em análise.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por razões que resguardam o interesse público, a COJUR se manifesta contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0035.7/2019.

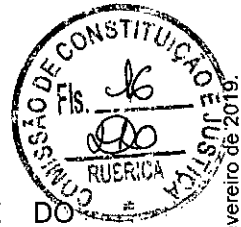
É o parecer.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2019.

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural



SECRETARIA DE ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Ofício nº 064/2020

Florianópolis, 24 de janeiro de 2020.

Senhor Secretário,

Em atendimento ao ofício nº 1641/CC-DIAL-GEMAT, vimos apresentar manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que “Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Lei Complementar nº 204, de, de 08 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 401, de 21 de dezembro de 2007, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal, prevê:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, o Fundo Estadual de Sanidade Animal – FUNDESA -, cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária, obedecendo os seguintes percentuais de aplicação:

I - 20% (vinte por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;

II - 40% (quarenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e

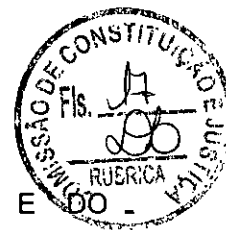
III - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal.

(...)

Ao Senhor

RICARDO DE GOUVÊA

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Florianópolis – SC



Fl. 2 do Ofício nº 064/2020

Art. 4º O FUNDESA será constituído das seguintes fontes de recursos:

I – dotação orçamentária própria com recursos do Tesouro do Estado;

II – receitas oriundas de convênios, contratos e acordos celebrados pelo Estado com a União, municípios, instituições públicas e privadas;

III – captação de recursos na União Federal;

IV – receitas provenientes dos rendimentos das aplicações de seus recursos;

V – receitas provenientes do recolhimento da taxa de vigilância sanitária; e

VI – outros recursos a ele destinados.

Fundamentalmente, o FUNDESA é constituído das receitas provenientes do recolhimento da taxa de vigilância sanitária animal, prevista na Lei nº 16.538, de 23 de dezembro de 2014. Entretanto, visto a divisão dos percentuais citada anteriormente, a arrecadação do FUNDESA era insuficiente e dependia constantemente de recursos de outras fontes para efetivar o pagamento dos processos de indenização.

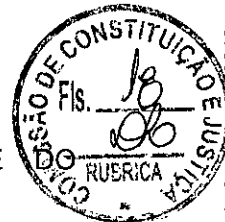
Por consequência, ocorriam demoras no pagamento das indenizações aos produtores rurais que tiveram seus animais sacrificados ou abatidos sanitariamente por doenças como a brucelose e tuberculose bovina e bubalina.

Para exemplificar, o prazo para pagamento da indenização ao produtor, respeitando os trâmites dos processos, nos anos de 2017, 2018 e até julho de 2019 foi de aproximadamente 150 dias.

No entanto, como resultado do programa de metas do atual governo do Estado, em agosto de 2019 os recursos destinados ao FUNDESA aumentaram, com receitas oriundas de convênios e contratos celebrados, respeitando-se as prescrições legais.

Assim, houve uma redução substancial no tempo para pagamento das indenizações, que atualmente está ocorrendo em aproximadamente 30 dias.

A presente proposta legislativa prevê o aumento em 10% (dez por cento) do percentual aplicado na indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas e diminui em 10% o percentual aplicado na suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal, no caso à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).



Fl. 3 do Ofício nº 064/2020

Ocorre que esta proposição deve ser analisada de maneira cautelar, especialmente pelo fato de reduzir o valor aplicado para a Cidasc, sob pena de causar vulnerabilidade ao exitoso sistema de defesa agropecuária de Santa Catarina.

É que a Cidasc deixou de operar o Terminal Graneleiro do Porto de São Francisco do Sul, que era sua principal fonte de custeio, e está em fase de transição para outras fontes, sendo fundamental, portanto, a manutenção (ou até mesmo ampliação) do percentual de repasse previsto na Lei Complementar nº 204.

Trata-se de um tema complexo que vem exigindo uma série de análises e projeções, cujo cenário vem sendo estudado por um grupo técnico de trabalho que irá apresentar novas propostas para garantia de recursos financeiros para a Cidasc.

Primordial destacar que a execução das ações de defesa sanitária animal pela Cidasc é imprescindível para a manutenção do *status* sanitário do Estado, sua economia, além da responsabilidade pela prevenção, controle e erradicação das enfermidades dos animais e, em especial, das zoonoses como a brucelose e tuberculose, as quais, inclusive, foram citadas na justificativa do presente Projeto de Lei.

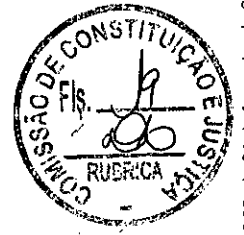
Pelo exposto, considerando que os recursos para indenizações relacionadas ao abate sanitário de animais acometidos por doenças como a brucelose e tuberculose, que atualmente demandam um volume maior de recursos, encontram-se equacionados com receitas oriundas de convênios e contratos celebrados diretamente com o FUNDESA, e, considerando a premente necessidade de manutenção (ou até ampliação) dos repasses destinados à Cidasc, manifestamos contrariedade ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019.

Atenciosamente,

DANIELA CARNEIRO DO CARMO
Gerente de Sanidade Animal



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 0908/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 20 de dezembro de 2019.

Processo: SCC 14090/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que “Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1642/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

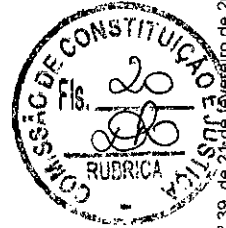
É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 230/2019 (fls. 12), afirmando, em suma, que:

“[...]”

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 35.7/2019 que “altera o art. 1º da Lei Complementar n. 204, de 2001, que ‘cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’”.

A proposta unifica em 70% o montante do FUNDESA a ser destinado às indenizações relacionados à febre aftosa, e outras doenças infecto-contagiosas; e reduz de 40% para 30% o montante destinado à “suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal”.

Sobre o tema, quanto ao aspecto financeiro, não antevemos óbice quanto à unificação dos incisos I e II do art. 1º da LC 204/01. Contudo, somos contrários à redução do percentual destinado à “suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal”.

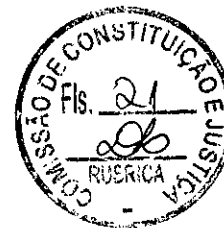
Isso porque a CIDASC, órgão executor da defesa sanitária animal, é empresa dependente do Tesouro do Estado, e que neste exercício perdeu uma relevante fonte de receita para a SC Par APSFS – aquelas provenientes do corredor de exportação e terminal graneleiro do Porto de São Francisco do Sul.

Desse modo, o Tesouro do Estado terá que aportar recursos desvinculados adicionais para custear as atividades relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal executadas pela CIDASC. Por outro lado, em que pese o bom resultado da arrecadação, não há sobras de recursos. Pelo contrário, 2019 tende a fechar com um déficit financeiro aproximado de R\$ 1 bilhão. E em 2020, conforme a proposta orçamentária (Projeto de Lei n. 352.0/2019) encaminhada à Assembleia Legislativa, a previsão é de um déficit de R\$ 804 milhões.

Portanto, não se pode abrir mão de parcela dos recursos do FUNDESA que poderiam ser vertidos à CIDASC para consecução de seus objetivos, até mesmo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



porque essa fonte de recurso reduz a necessidade de aportes pelo Tesouro do Estado.”

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação contrária à redução do percentual destinado à “suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal”.

E o fez embasado nos reflexos que tal medida trará para as atividades desenvolvidas pela CIDASC, considerando que as alterações implicam em redução de receitas destinadas à entidade.

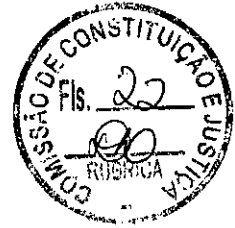
Assim, diante do fato de que da proposta resultará a necessidade de maiores aportes do Tesouro do Estado em benefício da CIDASC, com vistas a custear as despesas relativas à vigilância e à saúde animal, não é recomendável a sua aprovação.

Quanto ao aspecto da legalidade, poder-se-ia entrever contrariedade às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que se pretende ampliar despesas com as atividades descritas no inciso I e II do art. 1º Lei Complementar nº 204/2001, e reduzir receitas para custeio das atividades descritas no inciso III do art. 1º Lei Complementar nº 204/2001, sem um estudo que ampare a viabilidade dessa redução.

Neste contexto, se o patamar das despesas descritas no inciso III (atual redação) forem mantidas, estaremos diante da ampliação de despesas sem a necessária observância do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



De qualquer sorte, pelas razões expostas pela Diretoria do Tesouro Estadual, não é do interesse público a alteração dos percentuais previstos nos incisos I a III da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

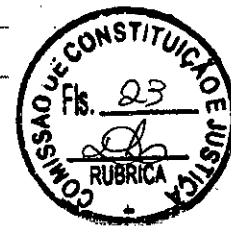
É o parecer.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Michele Patrícia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda designada**



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0035.7/2019 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

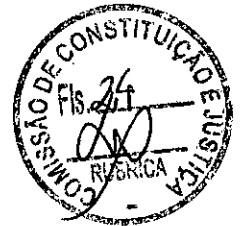


PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2019

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro



I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 12 de dezembro de 2019.

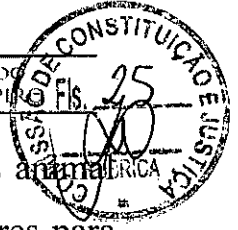
No dia 17 de dezembro de 2019 apresentei requerimento de diligência ao projeto para ouvir a Secretaria de Estado da Agricultura e Federação dos Agricultores de Santa Catarina - FETAESC, que foi aprovado nesta Comissão por unanimidade.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.





A matéria pretende unificar as indenizações por doenças animais em um único inciso no artigo primeiro e diminuir o percentual de valores para ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal.

No tocante a constitucionalidade e legalidade o projeto de lei não possui nenhum vício.

A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Segundo o art. 39 da Constituição Estadual cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

A Secretaria de Estado da Agricultura em resposta a diligência alertou que a redução do valor relativo à vigilância e fiscalização em saúde animal que é administrado pelo CIDASC pode causar vulnerabilidade ao sistema de defesa agropecuário do Estado, assim, conversei com o proponente deste projeto e retiramos esta alteração do projeto de lei complementar com a devida emenda substitutiva global em anexo. Esta Secretaria também informa que as indenizações pagas aos produtores rurais que tiveram seus animais sacrificados ou abatidos sanitariamente por doenças tiveram redução no tempo de pagamento de 150 dias para 30, então há necessidade de constar na lei este novo prazo de pagamento da indenização, neste sentido faço esta alteração na emenda substitutiva global que apresento.

A Secretaria de Estado da Fazenda, em resposta a diligência, fls. 19-22 assim se manifestou sobre possibilidade de unificação dos incisos I e II do art. 1º da LC nº 204/2001 do projeto:

“.....

Sobre o tema, quanto ao aspecto financeiro, não antevemos óbice quanto à unificação dos incisos I e II do art. 1º da LC 204/01.(...).





.....”
Então, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual





Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019



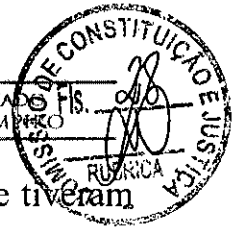
Art. 1º O do art. 1º da Lei Complementar nº 204/01 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA, cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I - 60% (sessenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização, pela vacinação;

II - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 401, de 2007).





III - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências.

§ 1º Os recursos financeiros necessários para atender às ações indenizatórias previstas no inciso III serão provenientes do Tesouro do Estado de Santa Catarina.

§ 2º A indenização dos animais de produção será feita de forma individual, diretamente ao interessado, correspondente a cada animal, sendo calculada pelo valor de mercado de abate.

§ 3º A Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural estabelecerá as normas para o atendimento das indenizações previstas no art. 1º, inciso III, §§ 1º e 2º.

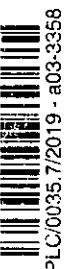
§ 4º Os recursos do FUNDESA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais, mantida a proporcionalidade prevista nos incisos I e II do caput deste artigo com relação ao remanescente.

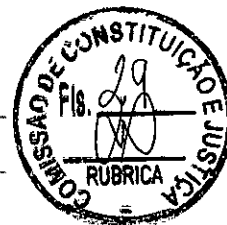
§ 5º O deferimento ou não do requerimento administrativo de indenização com o respectivo pagamento de que trata o inciso I deste artigo realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 9 de junho de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0035.7/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

Lyvia Mendes Corrêa
Lyvia Mendes Corrêa
Secretaria de Controle e
Registro de Proposições

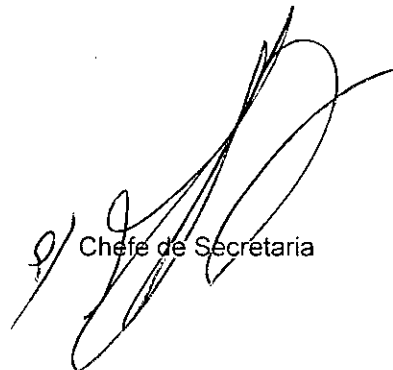


DISTRIBUIÇÃO

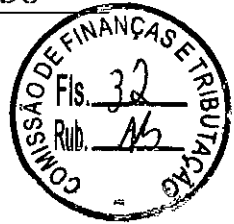
O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0035.7/2019, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2020



Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2019

Ementa: Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado MarcivS Machado

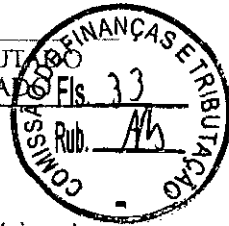
Comissão: Finanças e Tributação

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, ao qual tem como finalidade Alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

Em síntese, busca o autor fazer adequações na distribuição dos recursos (percentual) destinados pelo fundo Estadual de Sanidade Animal – FUNDESA ao pagamento de indenizações, previstos no texto legislativo vigente. A atual redação fixa em: I) 20% para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa; II) 40% para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e III) 40% para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal. Assim consta:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA, cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou



soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação: (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 433, de 2008).

I - 20% (vinte por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa; (Redação dada pela Lei Complementar 401, de 2007).

II - 40% (quarenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e (Redação dada pela Lei Complementar 401, de 2007).

III - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 401, de 2007).

IV - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (NR) (Redação do inciso IV incluída pela Lei Complementar 433, de 2008).

A proposta legislativa buscou unir os incisos I e II do texto vigente, acrescentando 10% do inciso III naquele, ficando assim:

I - 70% (setenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

II - 30% (trinta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal;

III - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências.



O Relator designado na Comissão de Constituição e Justiça requereu diligência externa para que a Secretaria de Estado da Agricultura e Federação dos Agricultores de Santa Catarina - FETAESC, para que se manifestassem trazendo seus entendimentos técnicos e operacionais, acerca da mudança proposta.

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural emitiu Parecer, manifestando ser contrária ao prosseguimento do respectivo projeto, argumentando que a redução do repasse destinados às ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal ao órgão executor (CIDASC) representaria um risco ao sistema de defesa agropecuária de Santa Catarina.

Por sua vez, a Gerência Técnica de Sanidade Animal argumenta que a redução do valor aplicado para a CIDASC poderá causar vulnerabilidade ao exitoso sistema de defesa agropecuária de Santa Catarina. Argumentam que os recursos para indenizações ao abate sanitário de animais acometidos por doenças, que atualmente demandam um volume maior de recursos, já possuem outras receitas oriundas de convênios e contratos celebrados diretamente com o FUNDESA.

A Secretaria de Estado da Fazenda emitiu Parecer sobre a matéria, enviando a Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, para verificar o impacto econômico da alteração legislativa. Esta argumentou que quanto a união de receitas dos incisos I e II não haveria óbice; entretanto, seria contrário a redução do percentual destinado a fiscalização em saúde animal, repassado a CIDASC, porque o órgão perdeu uma relevante fonte de receita da SC Par, o que colocaria em risco a qualidade do trabalho, até mesmo porque essa fonte de recurso reduz a necessidade de aportes pelo Tesouro do Estado. Argumentou ainda a Diretoria, que a redução de receitas para custeio das atividades descritas no atual texto (inciso III) necessitaria de aporte financeiro do Tesouro, ampliando despesas sem a necessária observância do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Após as justificativas da diligência sobreveio Relatório do Deputado Luiz Fernando Vampiro, votando pela aprovação da matéria nos termos da Emenda Substitutiva Global, vez que entendeu que o respectivo projeto de lei não afronta o dispositivo constitucional, cumprindo os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimental.

A Emenda Substitutiva Global unificou os dispositivos atuais e vigentes (I e II), ficando com 60% para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação. Entretanto, manteve os 40% para a vigilância e fiscalização em saúde animal repassados à CIDASC. Ou seja, os 40% para fiscalização previsto no texto vigente (inciso III, do art. 1º da LC nº 204/ 2001) permanece inalterado, seguindo, portanto, a orientação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Desta forma, o respectivo Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade com a Emenda Substitutiva Global, na Comissão de Constituição e Justiça, apresentada nas fls. 27/28.

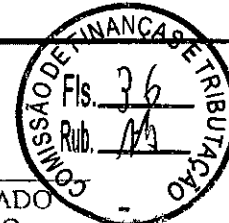
Seguindo os ditames do regimento interno, restou redistribuído o presente projeto perante a Comissão de Finanças e Tributação, ao qual designou este relator que subscreve:

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceituam os incisos do art. 73 do Rialesc, tais como aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita, entre outros.

Da análise do texto normativo proposto, alterado pela Emenda Substitutiva Global, verifica-se, salvo melhor juízo, que não há redução ou aumento



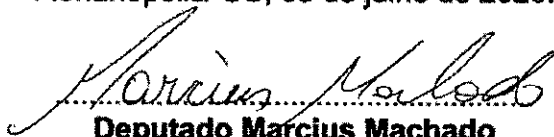
de receita, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que as orientações trazidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Secretaria de Estado da Fazenda e Diretoria do Tesouro Estadual foram atendidas com a modificação do texto, por meio da Emenda Substitutiva Global, inclusive com anuência do proponente do projeto (fls. 25), pois a redução do valor destinado à CIDASC poderia causar vulnerabilidade ao sistema de defesa agropecuário do Estado.

Tendo em vista o que concerne a esta Comissão, bem como sua aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, entende-se que a matéria defendida não desrespeita os campos temáticos que preceituam os incisos do art. 73 do RIALESC.

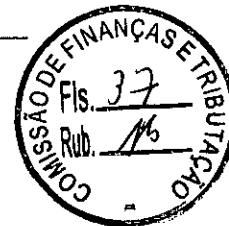
Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte da Comissão de Finanças e Tributação, entendo que não há óbice orçamentário/ financeiro que impeça a tramitação da matéria, ao qual me manifesto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/ 2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada, pois não se vislumbra quaisquer ilegalidades.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 08 de julho de 2020.


Deputado Marcio Machado
Relator





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0035.7/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Marcos Vieira, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2020



p/ Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0035.7/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2020


P/ Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao

Processo PLC/0035.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 32-36

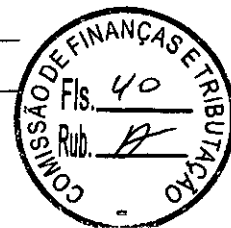
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/08/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 12 de agosto de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0035.7/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2020


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0035.7/2019, ao(à) Sr(a). Dep. José Milton Scheffer, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia não definido, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2020


P/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PLC/0035.7/2019

EMENTA: "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências"."

AUTOR: Mauro de Nadal

RELATOR: José Milton Scheffer

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do eminente deputado Mauro de Nadal que visa alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

O projeto busca adequar os percentuais do Fundo às indenizações pagas aos produtores que abatem animais em função de critérios sanitários.

Foi aprovada diligência e através do resultado dessas diligências se propôs novo texto. Logo, constata-se a necessidade de nova consulta à Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural, para se manifestar especificamente sobre o texto da **emenda substitutiva global de fls. 27 e 28 dos autos físicos**.

Sendo assim, requer-se nova **DILIGÊNCIA** para à **Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural**, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Líder de Governo





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jose Milton Scheffer, referente ao
Processo PLC 35.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 42 248.

OBS.: Requerimento de diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 26/04/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781




Requerimento RQX/0053.6/2022

Conforme deliberação da Comissão de Agricultura e Política Rural, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PLC/0035.7/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

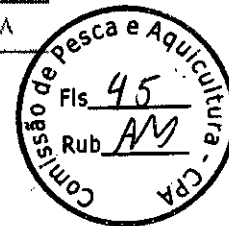
Sala da Comissão, 26 de abril de 2022

José Milton Scheffer
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

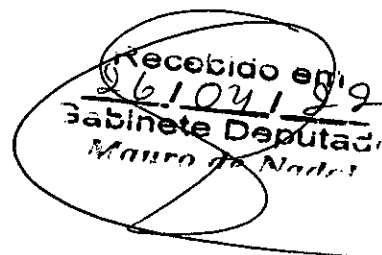


Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0117/2022



Florianópolis, 26 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Agricultura e Política Rural deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

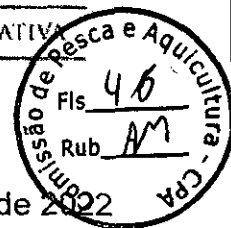
Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.



Ofício **GPS/DL/ 0101/2022**

Florianópolis, 26 de abril de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HÓRARIO: _____
DATA: 27/04/22
ASS. RESP.: [Assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Agricultura e Política Rural deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0035.7/2019 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2022


P/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 739/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0101/2022, encaminho o Ofício nº 432/2022, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e o Parecer nº 206/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 739_PLC_0035.7_19_SAR_SEF_enc
SCC 7343/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

<p>Lido no Expediente 070ª Sessão de 28/06/2022 Anexar a(o) PLC 035/2019 Diligência</p>
<p>Secretário</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



PARECER Nº 519/2022

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Parecer referente ao Ofício nº 404/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do Processo nº SCC 7343/2022, que solicita a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', oriundo da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)".

Prezado Sr. Consultor Executivo, José Silvestre Cesconetto Junior, em atendimento ao Ofício nº 404/CC-DIAL-GEMAT, cuja manifestação da SAR deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0101/2022, informamos:

A Lei Complementar nº 204, de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 401, de 2007 e pela Lei nº 18.310, de 2021, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal, prevê:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA, cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I - 20% (vinte por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;

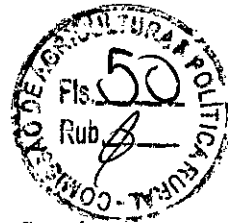
II - 40% (quarenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

III - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal; e

IV - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências.
(...)

Já a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 035.7/2019, que é objeto desta diligência, traz a seguinte proposta de alterações e acréscimo de dispositivo, § 5º, no art. 1º da referida Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº204/01 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - 60% (sessenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

II - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal; e

III - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências.
(...)

§ 5º O deferimento ou não do requerimento administrativo de indenização com o respectivo pagamento de que trata o inciso I deste artigo realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido. (grito nosso)

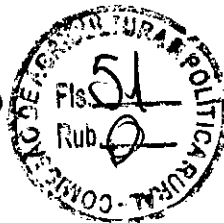
Vislumbra-se que o autor da Emenda Substitutiva Global se apoiou no primeiro parecer técnico desta Diretoria, Ofício nº 064/2020, disponível para consulta no SGPe SCC 13926/2019, e no anseio de adequação da proposta legislativa com vistas à realidade do FUNDESA e da defesa sanitária animal da CIDASC, prosperou significativamente ao juntar os 20% (vinte por cento) destinados exclusivamente para a indenização de animais acometidos por febre aftosa aos 40% (quarenta por cento) para indenização de outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação.

Essa visão do autor é justificável, pois os 20% que ainda são somente para animais suspeitos ou acometidos pela febre aftosa não estão sendo utilizados pelo Fundo, visto não ocorrer foco da doença em Santa Catarina há 29 anos. O momento se torna ainda mais oportuno para a referida proposição, pois o Estado está completando 15 (quinze) anos do reconhecimento internacional como Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), conquista de grande relevância e um patrimônio catarinense.

Ademais, as ações de defesa sanitária animal devem vir ao encontro das necessidades gerais da população e da agropecuária catarinense, visando controlar as doenças que cursem com perdas econômicas e conseqüências para a saúde pública. Diante disso, o Fundo precisa estar estruturado para indenizar os produtores de animais acometidos por febre aftosa ou quaisquer outras doenças infecto-contagiosas previstas em programas de controle sanitário do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Agora, manter os 40% destinados aos serviços de *vigilância e fiscalização em saúde animal* demonstra que o autor da referida Emenda reconhece a importância que representa a defesa sanitária animal para o Estado, pois a CIDASC trabalha arduamente para manter este *status* sanitário, além da responsabilidade pela prevenção, controle e erradicação das enfermidades dos animais.

No entanto, o prazo estipulado na proposta de acréscimo do § 5º no art. 1º da Lei Complementar nº 204/2001 é inexecutável, no que diz respeito do pagamento em até trinta dias aos produtores dos animais suspeitos ou acometidos por doenças, principalmente pela brucelose e tuberculose. O prazo ora fixado está atrelado a fatores inconstantes, como a arrecadação de taxas e recebimento dos recursos financeiros atribuídos ao FUNDESA, que são provenientes de outras fontes de receitas; bem como o aumento de diagnóstico das doenças, com conseqüente detecção de novos casos positivos e saneamento de focos, que resultam na elevação da quantidade e valores das indenizações; e o tempo do trâmite desde o requerimento da indenização, abate sanitário, juntada de documentos, análise dos mesmos e posterior encaminhamento ao setor financeiro.

Fundamentalmente, o FUNDESA é constituído das receitas provenientes do recolhimento da taxa de vigilância sanitária animal, prevista na Lei nº 16.538, de 23 de dezembro de 2014. Entretanto, esta arrecadação é insuficiente e depende constantemente de recursos de outras fontes (conforme possibilidade de constituição de receitas previstas na Lei Complementar nº 204, de 2001) para conseguir efetivar o pagamento dos processos de indenização.

Esta nova proposta de divisão dos percentuais também irá colaborar neste sentido, mas não podemos garantir que o respectivo pagamento da indenização realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido (conforme previsão de inclusão do § 5º no art. 1º da Lei Complementar nº 204/2001).

Quanto à proposição de repassar o inciso IV para inciso III do Art. 1º na nova redação, sugerimos a revogação do mesmo e parágrafos relacionados, visto fazer referência específica à catástrofe ambiental ocorrida no ano de 2008, tendo sido nova redação incluída pela Lei Complementar nº 433, de 2008:

IV - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (Grifo nosso)

§ 1º Os recursos financeiros necessários para atender às ações indenizatórias previstas no inciso IV serão provenientes do Tesouro do Estado de Santa Catarina.

Por fim, vale ressaltar que a exclusão do inciso relativo exclusivamente para a indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa, reforça a necessidade de termos um Fundo robusto e que se mantenha estruturado para qualquer eventualidade e emergência zoossanitária, bem como para o controle e a erradicação das doenças nos animais. A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora para manter esse *status*, ao passo que foi criado para proporcionar aos produtores uma maneira segura e sustentável de abate sanitário dos animais acometidos por doenças infectocontagiosas. A indenização possibilita que esses produtores continuem com sua produção e façam a readequação do rebanho com animais saudáveis, além de preservar a saúde pública e a economia catarinense.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PÊSCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Diante do exposto, manifestamos concordância com o PL nº 0035.7/2019 apenas no que diz respeito aos **incisos I e II do Art. 1º** da proposição. Pelos motivos relatados anteriormente, somos contrários à inclusão do § 5º no Art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001 e recomendamos a atualização, através da revogação, do inciso IV da Lei Complementar nº 204, de 2001.

Isto posto, remetemos o parecer à Consultoria Executiva para apreciação e demais observações.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária

Deyse Carpes Gomes
Gerente de Sanidade Animal





Assinaturas do documento



Código para verificação: **2JG98K3S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 25/05/2022 às 16:31:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.
(Assinatura do sistema)

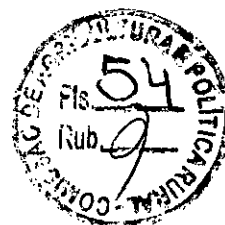
✓ **DEYSE CARPES GOMES** (CPF: 952.XXX.009-XX) em 25/05/2022 às 16:44:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzQzXzczNDdfMjAyMl8ySkc5OEsZUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007343/2022** e o código **2JG98K3S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 186/22 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 7343/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0035.7/2019, QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 204 DE 2001, A QUAL CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO NO QUE DIZ RESPEITO AOS INCISOS I E II DO ART. 1º DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE À INCLUSÃO DO § 5º NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/01. RECOMENDAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/01, ATRAVÉS DA REVOGAÇÃO DO INCISO IV DO SEU ART. 1º.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 404/CC-DIAL-GEMAT (fl. 12), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do *Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'", oriundo da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).*

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0101/2022, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 7343/2022.

Sobre o pedido de diligência, manifestou-se a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA (fls. 20-23).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, cabendo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em análise, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada ao Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), os autos foram baixados em diligência para manifestação da DDEA.

Em retorno, a análise técnica se posicionou nos seguintes termos:

A Lei Complementar nº 204, de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 401, de 2007 e pela Lei nº 18.310, de 2021, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal, prevê:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA, cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I - 20% (vinte por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;

II - 40% (quarenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

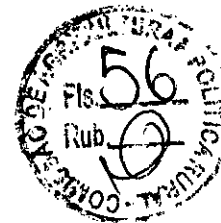
III - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal; e

IV - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (...)

Já a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Complementar nº 035.7/2019, que é objeto desta diligência, traz a seguinte proposta de alterações e acréscimo de dispositivo, § 5º, no art. 1º da referida Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº204/01 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - **60% (sessenta por cento)** para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

II - **40% (quarenta por cento)** para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal; e

III - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (...)

§ 5º O deferimento ou não do requerimento administrativo de indenização com o respectivo pagamento de que trata o inciso I deste artigo realizar-se-á **em até trinta dias**, contados do protocolo do pedido. (grifo nosso)

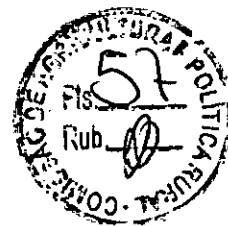
Vislumbra-se que o autor da Emenda Substitutiva Global se apoiou no primeiro parecer técnico desta Diretoria, Ofício nº 064/2020, disponível para consulta no SGPe SCC 13926/2019, e no anseio de adequação da proposta legislativa com vistas à realidade do FUNDESA e da defesa sanitária animal da CIDASC, prosperou significativamente ao juntar os 20% (vinte por cento) destinados exclusivamente para a indenização de animais acometidos por febre aftosa aos 40% (quarenta por cento) para indenização de outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação.

Essa visão do autor é justificável, pois os 20% que ainda são somente para animais suspeitos ou acometidos pela febre aftosa não estão sendo utilizados pelo Fundo, visto não ocorrer foco da doença em Santa Catarina há 29 anos. O momento se torna ainda mais oportuno para a referida proposição, pois o Estado está completando 15 (quinze) anos do reconhecimento internacional como Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), conquista de grande relevância e um patrimônio catarinense.

Ademais, as ações de defesa sanitária animal devem vir ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



encontro das necessidades gerais da população e da agropecuária catarinense, visando controlar as doenças que cursem com perdas econômicas e conseqüências para a saúde pública. Diante disso, o Fundo precisa estar estruturado para indenizar os produtores de animais acometidos por febre aftosa ou quaisquer outras doenças infecto-contagiosas previstas em programas de controle sanitário do Estado.

Agora, manter os 40% destinados aos serviços de vigilância e fiscalização em saúde animal demonstra que o autor da referida Emenda reconhece a importância que representa a defesa sanitária animal para o Estado, pois a CIDASC trabalha arduamente para manter este status sanitário, além da responsabilidade pela prevenção, controle e erradicação das enfermidades dos animais.

No entanto, o prazo estipulado na proposta de acréscimo do § 5º no art. 1º da Lei Complementar nº 204/2001 é inexecutável, no que diz respeito do pagamento em até trinta dias aos produtores dos animais suspeitos ou acometidos por doenças, principalmente pela brucelose e tuberculose. O prazo ora fixado está atrelado a fatores inconstantes, como a arrecadação de taxas e recebimento dos recursos financeiros atribuídos ao FUNDESA, que são provenientes de outras fontes de receitas; bem como o aumento de diagnóstico das doenças, com conseqüente detecção de novos casos positivos e saneamento de focos, que resultam na elevação da quantidade e valores das indenizações; e o tempo do trâmite desde o requerimento da indenização, abate sanitário, junta de documentos, análise dos mesmos e posterior encaminhamento ao setor financeiro.

Fundamentalmente, o FUNDESA é constituído das receitas provenientes do recolhimento da taxa de vigilância sanitária animal, prevista na Lei nº 16.538, de 23 de dezembro de 2014. Entretanto, esta arrecadação é insuficiente e depende constantemente de recursos de outras fontes (conforme possibilidade de constituição de receitas previstas na Lei Complementar nº 204, de 2001) para conseguir efetivar o pagamento dos processos de indenização.

Esta nova proposta de divisão dos percentuais também irá colaborar neste sentido, mas não podemos garantir que o respectivo pagamento da indenização realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido (conforme previsão de inclusão do § 5º no art. 1º da Lei Complementar nº 204/2001).

Quanto à proposição de repassar o inciso IV para inciso III do Art. 1º na nova redação, sugerimos a revogação do mesmo e parágrafos relacionados, visto fazer referência específica à catástrofe ambiental ocorrida no ano de 2008, tendo sido nova redação incluída pela Lei Complementar nº 433, de 2008:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



IV - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de **2008** nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (Grifo nosso)

§ 1º Os recursos financeiros necessários para atender às ações indenizatórias previstas no inciso IV serão provenientes do Tesouro do Estado de Santa Catarina.

Por fim, vale ressaltar que a exclusão do inciso relativo exclusivamente para a indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa, reforça a necessidade de termos um Fundo robusto e que se mantenha estruturado para qualquer eventualidade e emergência zootossanitária, bem como para o controle e a erradicação das doenças nos animais. A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora para manter esse status, ao passo que foi criado para proporcionar aos produtores uma maneira segura e sustentável de abate sanitário dos animais acometidos por doenças infectocontagiosas. A indenização possibilita que esses produtores continuem com sua produção e façam a readequação do rebanho com animais saudáveis, além de preservar a saúde pública e a economia catarinense.

Diante do exposto, manifestamos concordância com o PL nº 0035.7/2019 apenas no que diz respeito aos incisos I e II do Art. 1º da proposição. Pelos motivos relatados anteriormente, somos contrários à inclusão do § 5º no Art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001 e recomendamos a atualização, através da revogação, do inciso IV da Lei Complementar nº 204, de 2001. (grifo nosso)

Assim, fundado nas ponderações do órgão técnico da SAR, revela-se adequada a manifestação favorável ao projeto de lei complementar em apreço no que diz respeito aos incisos I e II do Art. 1º da proposição legislativa em tela.

Contudo, a orientação do presente parecer é contrária à inclusão do § 5º no Art. 1º da Lei Complementar nº 204/01 por não se encontrar em consonância com o interesse público.

Por fim, sugere-se a atualização da Lei Complementar nº 204/01 por meio da revogação do inciso IV do seu art. 1º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA da SAR, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0035.7/2019 no que diz respeito aos incisos I e II do Art. 1º da proposição legislativa.

Entretanto, quanto à inclusão do § 5º no Art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, recomenda-se a sua não inserção, por não estar em compasso com o interesse público.

Por fim, sugere-se a atualização da Lei Complementar nº 204/01 por meio da revogação do inciso IV do seu art. 1º.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F232PKD5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 30/05/2022 às 11:03:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzQzXzczNDdfMjAyMl9GMjMyUEtENQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007343/2022** e o código **F232PKD5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 432/2022

Florianópolis, 31 de maio de 2022.

Senhor Assessor,

Em atendimento ao Ofício nº 404/CC-DIAL-GEMAT (SCC 7343/2022), que veiculou o pedido de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'", oriundo da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos apresentar os pareceres técnico e jurídico em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público no que diz respeito aos incisos I e II do artigo 1º da proposição legislativa.

Entretanto, quanto à inclusão do §5º no artigo 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, recomenda-se a sua não inserção, por não estar em compasso com o interesse público.

Por fim, sugere-se a atualização da Lei Complementar nº 204/01 por meio de revogação do inciso IV do seu art. 1º.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo Miotto Ternus
Secretário de Estado

Ao Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Assessor Técnico Legislativo
Diretoria de Assuntos Legislativos - Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br

GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F53IH50S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MIOTTO TERNUS (CPF: 028.XXX.069-XX) em 31/05/2022 às 14:05:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:13 e válido até 14/02/2119 - 16:13:13.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzQzXzczNDdfMjAyMI9GNTNJSdUwUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007343/2022** e o código **F53IH50S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 183/2022

Florianópolis, 29 de abril de 2022

REF.: SCC 7362/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar n. 035.7/2019 que *Altera o art. 1º da Lei Complementar n. 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'*.

De acordo com a minuta constante das páginas 11-12, restaram duas alterações no texto da Lei Complementar n. 204, de 2001: (1) a fusão dos incisos I e II do art. 1º, de forma que permanece em 60% o percentual dos recursos do FUNDESA destinados à indenização de abates ou sacrifícios sanitários de animais; e (2) inclusão do § 5º ao art. 1º que estabelece o prazo máximo de 30 dias para análise e, se for o caso, pagamento dos requerimentos administrativos de indenização.

Quanto à fusão dos incisos I e II do art. 1º esta Diretoria já havia se posicionado no sentido de não ver óbices de ordem financeira, tendo em vista que mantido o percentual destinado a indenizações, e assim, também, o percentual destinado para a *suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal*.

E em relação ao estabelecimento do prazo máximo para análise e eventual pagamento das indenizações, a avaliação compete à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, em conjunto com a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, tendo em vista que a operacionalização desses processos ocorre integralmente nessas instituições.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZUHE0149**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 29/04/2022 às 18:35:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 29/04/2022 às 19:05:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzYyXzczNjZfMjAyMI9aVUhfMDU0OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007362/2022** e o código **ZUHE0149** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 206/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7362/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria do Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência a respeito da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'" (fls. 11-12), oriundo da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 405/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

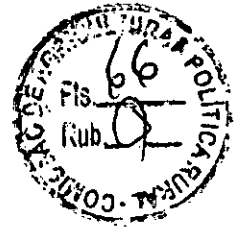
Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre a Emenda Substitutiva Global ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019 (fls. 11-12), de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar a Lei Complementar nº 204/2001, que “*Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências*”, com objetivo de alterar os percentuais previstos no seu art. 1º, bem como incluir o § 5º ao referido artigo.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a referida Diretoria manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 183/2022 (fl. 14), nestes termos:

Trata-se de Diligência à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar n. 035.7/2019 que Altera o art. 1º da Lei Complementar n. 204, de 2001, que ‘*Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências*’.

De acordo com a minuta constante das páginas 11-12, restaram duas alterações no texto da Lei Complementar n. 204, de 2001: (1) a fusão dos incisos I e II do art. 1º, de forma que permanece em 60% o percentual dos recursos do FUNDESA destinados à indenização de abates ou sacrifícios sanitários de animais; e (2) inclusão do § 5º ao art. 1º que estabelece o prazo máximo de 30 dias para análise e, se for o caso, pagamento dos requerimentos administrativos de indenização.

Quanto à fusão dos incisos I e II do art. 1º esta Diretoria já havia se posicionado no sentido de não ver óbices de ordem financeira, tendo em vista que mantido o percentual destinado a indenizações, e assim, também, o percentual destinado para a suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal.

E em relação ao estabelecimento do prazo máximo para análise e eventual pagamento das indenizações, a avaliação compete à Secretaria de Estado da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, em conjunto com a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, tendo em vista que a operacionalização desses processos ocorre integralmente nessas instituições (grifo nosso).

Nesse sentido, observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual aduziu que já se posicionou em relação ao Projeto de Lei Complementar em comento, no sentido de não ver óbices de ordem financeira na fusão dos incisos I e II do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 204/2001, tendo em vista que mantidos os percentuais destinados a indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação.

No mais, em relação à inclusão do § 5º ao art. 1º da referida legislação, ou seja, quanto ao estabelecimento do prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e eventual pagamento das indenizações de que trata o inciso I do art. 1º, entendeu a DITE que tal avaliação compete à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), em conjunto com a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), tendo em vista que a operacionalização desses processos ocorre integralmente nessas instituições.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y71IK30L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 03/05/2022 às 17:38:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzYyXzczNjZfMjAyMl9ZNzFJSzMwTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007362/2022** e o código **Y71IK30L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 7362/2022

Acolho o Parecer nº 206/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada¹
[assinado digitalmente]

¹ Ato nº 745/2022, DOE 21.742 de 1º/04/2022



Assinaturas do documento



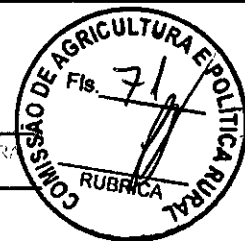
Código para verificação: **MPA5144B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 03/05/2022 às 18:23:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

● Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzYyXzczNjZmJyAyMI9NUEE1MTQ0Qg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007362/2022** e o código **MPA5144B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2019
e Nº 0015.3/2020 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)**

“Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’.” (PLC/0035.7/2019)

Autor: Deputado Mauro de Nadal

“Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’.” (PLC/0015.3/2020)

Autor: Deputado Fabiano da Luz

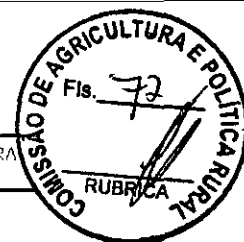
Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Retornam a este relator os autos do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, tendente a alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, que “Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências”, visando, por meio da alteração do art. 1º daquela Lei Complementar, adequar os percentuais destinados pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) ao pagamento de indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infectocontagiosas não passíveis de imunização pela vacinação, tais como brucelose e tuberculose, aumentando o percentual destinado às referidas indenizações, de 60% para 70% dos recursos do Fundo; e diminuindo o percentual para a suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, de 40% para 30%.

Tramita conjuntamente, apensado ao PLC nº 0035.7/2019, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2020, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de julho de 2020, que pretende incluir § 5º ao mesmo art. 1º da Lei Complementar nº





204/2001, objetivando fixar prazo para que os recursos do FUNDESA, mencionados no *caput* do art. 1º, em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Complementar, sejam analisados e pagos em 60 (sessenta) dias.

Em sua justificativa (pág. 2 dos autos eletrônicos do PLC nº 0015.3/2020) o Autor, Deputado Fabiano da Luz, argumenta textualmente que:

Os recursos dessa Lei Complementar são utilizados para pagamentos de indenizações pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação.

Recebemos diversos emails e mensagens que nos informam que o Governo do Estado não tem mantido em dia os pagamentos, conforme amplamente divulgado no final do ano de 2019.

[...]

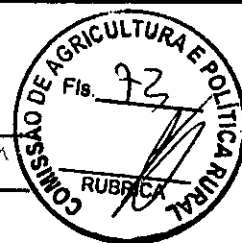
Por seu turno, na Justificação ao PLC nº 0035.7/2019, acostada à p. 3 dos autos eletrônicos, o Autor, Deputado Mauro de Nadal, aduz que:

O presente Projeto de Lei busca adequar os percentuais destinados pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal – FUNDESA ao pagamento de indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação – tais como brucelose e tuberculose.

O atual texto legislativo fixa em 20% o percentual de recursos do FUNDESA a ser destinado para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa; em 40% para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e, 40% para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal.

No entanto, se faz necessária a adequação destes percentuais, na medida em que as indenizações relacionadas ao abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infecto-





contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação – tais como brucelose e tuberculose, atualmente exige um volume maior de recursos.

É de ser pontuado, que não se mostra adequado diferenciar para fins de percentuais de aplicação, as indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa, daqueles atingidos pelas demais doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização.

[...]

Eis que, como se pode observar, os Projetos de Lei Complementar guardam estreita conexão entre si.

No que toca à tramitação do PLC 0035.7/2019, registro que este foi diligenciado, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), à Casa Civil, com o propósito de que fossem colhidos subsídios da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC), acerca da norma pretendida, medida que foi aprovada na Reunião de 17 de dezembro de 2019 (pp. 4/5).

Posteriormente, a proposta em tela foi admitida, por unanimidade, na Reunião do dia 9 de junho de 2020, nos termos do Relatório e Voto da lavra do Deputado Luiz Fernando Vampiro, o qual, para atender às orientações da SAR, em sede da diligência retromencionada, apresentou Emenda Substitutiva Global ao PLC 0035.7/2019, com o fito de [1] de manter o percentual de 40% dos recursos do FUNDESA, constante da Lei original, a ser destinado à vigilância e fiscalização em saúde animal, que é administrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), visando não causar vulnerabilidade ao sistema de defesa agropecuária do Estado, [2] fixar o prazo de pagamento das indenizações pagas aos produtores rurais que tiveram seus animais sacrificados ou abatidos sanitariamente em 30 dias; bem como para [3] adequar as remissões legais da Lei original, considerando as alterações propostas pela ESG.





Aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada na CCJ, o PLC 0035.7/2019 aportou, na sequência, nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, em que, com base no art. XIV do art. 71 do Rialesc, inicialmente propus novo diligenciamento à SAR para que se manifestasse especificamente sobre o texto da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ (pp. 22/27).

Em resposta ao diligenciamento advieram novas informações da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária – DDEA (pp. 41/44), bem como da PGE, por meio do Parecer nº 186/22, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) (pp. 45/50), o qual transcrevo literalmente:

[...]

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, cabendo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em análise, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada ao Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), os autos foram baixados em diligência para manifestação da DDEA.

Em retomo, a análise técnica se posicionou nos seguintes termos:

A Lei Complementar nº 204, de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 401, de 2007 e pela Lei nº 18.310, de 2021, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal, prevê:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA, cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento





ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I - 20% (vinte por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;

II - 40% (quarenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

III - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal; e

IV - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (...)

Já a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 035.7/2019, que é objeto desta diligência, traz a seguinte proposta de alterações e acréscimo de dispositivo, § 5º, no art. 1º da referida Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 204/01 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

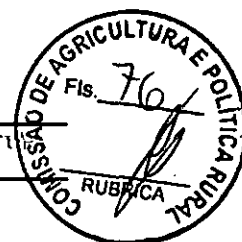
I - **60% (sessenta por cento)** para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

II - **40% (quarenta por cento)** para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal; e

III - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (...)

§ 5º O deferimento ou não do requerimento administrativo de indenização com o respectivo pagamento de que trata o inciso I deste artigo realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo





do pedido. (grifo nosso)

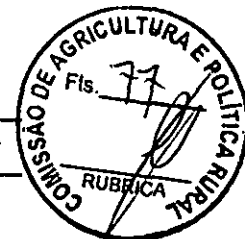
Vislumbra-se que o autor da Emenda Substitutiva Global se apoiou no primeiro parecer técnico desta Diretoria, Ofício nº 064/2020, disponível para consulta no SGPe SCC 13926/2019, e no anseio de adequação da proposta legislativa com vistas à realidade do FUNDESA e da defesa sanitária animal da CIDASC, prosperou significativamente ao juntar os 20% (vinte por cento) destinados exclusivamente para a indenização de animais acometidos por febre aftosa aos 40% (quarenta por cento) para indenização de outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação.

Essa visão do autor é justificável, pois os 20% que ainda são somente para animais suspeitos ou acometidos pela febre aftosa não estão sendo utilizados pelo Fundo, visto não ocorrer foco da doença em Santa Catarina há 29 anos. O momento se toma ainda mais oportuno para a referida proposição, pois o Estado está completando 15 (quinze) anos do reconhecimento internacional como Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), conquista de grande relevância e um patrimônio catarinense.

Ademais, **as ações de defesa sanitária animal devem vir ao encontro das necessidades gerais da população e da agropecuária catarinense, visando controlar as doenças que cursem com perdas econômicas e conseqüências para a saúde pública.** Diante disso, o Fundo precisa estar estruturado para indenizar os produtores de animais acometidos por febre aftosa ou quaisquer outras doenças infecto-contagiosas previstas em programas de controle sanitário do Estado.

Agora, manter os 40% destinados aos serviços de vigilância e fiscalização em saúde animal demonstra que o autor da referida Emenda reconhece a importância que representa a defesa sanitária animal para o Estado, pois a CIDASC trabalha arduamente para manter este status sanitário, além da responsabilidade pela prevenção, controle e erradicação das enfermidades dos animais.

No entanto, o prazo estipulado na proposta de acréscimo do § 5º no art. 1º da Lei Complementar nº 204/2001 é inexecutável, no que diz respeito do pagamento em até trinta dias aos produtores dos animais suspeitos ou acometidos por doenças, principalmente pela brucelose e tuberculose. O prazo ora fixado está atrelado a fatores inconstantes, como a arrecadação de taxas e recebimento dos recursos financeiros atribuídos ao FUNDESA, que são provenientes de outras fontes de receitas; bem como o aumento de diagnóstico das doenças, com conseqüente detecção de novos casos positivos e saneamento de focos, que resultam na elevação da quantidade e valores das indenizações; e o tempo do trâmite desde o requerimento da indenização, abate sanitário, juntada de documentos, análise dos mesmos e posterior encaminhamento ao setor financeiro.



Fundamentalmente, o FUNDESA é constituído das receitas provenientes do recolhimento da taxa de vigilância sanitária animal, prevista na Lei nº 16.538, de 23 de dezembro de 2014. Entretanto, esta arrecadação é insuficiente e depende constantemente de recursos de outras fontes (conforme possibilidade de constituição de receitas previstas na Lei Complementar nº 204, de 2001) para conseguir efetivar o pagamento dos processos de indenização.

Esta nova proposta de divisão dos percentuais também irá colaborar neste sentido, mas não podemos garantir que o respectivo pagamento da indenização realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido (conforme previsão de inclusão do § 5º no art. 1º da Lei Complementar nº 204/2001).

Quanto à proposição de repassar o inciso IV para inciso III do Art. 1º na nova redação, sugerimos a revogação do mesmo e parágrafos relacionados, visto fazer referência específica à catástrofe ambiental ocorrida no ano de 2008, tendo sido nova redação incluída pela Lei Complementar nº 433, de 2008:

IV - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de **2008** nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (Grifo nosso)

§ 1º Os recursos financeiros necessários para atender às ações indenizatórias previstas no inciso IV serão provenientes do Tesouro do Estado de Santa Catarina.

Por fim, vale ressaltar que a exclusão do inciso relativo exclusivamente para a indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa, reforça a necessidade de termos um Fundo robusto e que se mantenha estruturado para qualquer eventualidade e emergência zoossanitária, bem como para o controle e a erradicação das doenças nos animais. A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora para manter esse status, ao passo que foi criado para proporcionar aos produtores uma maneira segura e sustentável de abate sanitário dos animais acometidos por doenças infectocontagiosas. A indenização possibilita que esses produtores continuem com sua produção e façam a readequação do rebanho com animais saudáveis, além de preservar a saúde pública e a economia catarinense.

Diante do exposto, manifestamos concordância com o PL nº 0035.7/2019 apenas no que diz respeito aos Incisos I e II do Art. 1º da proposição. Pelos motivos relatados anteriormente, somos contrários à inclusão do § 5º no Art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001 e recomendamos a atualização, através da revogação, do Inciso IV da Lei Complementar nº 204, de 2001.



(grifo nosso)

Assim, fundado nas ponderações do órgão técnico da SAR, revela-se adequada a manifestação favorável ao projeto de lei complementar em apreço no que diz respeito aos incisos I e II do Art. 1º da proposição legislativa em tela.

Contudo, a orientação do presente parecer é contrária à inclusão do § 5º no Art. 1º da Lei Complementar nº 204/01 por não se encontrar em consonância com o interesse público.

Por fim, sugere-se a atualização da Lei Complementar nº 204/01 por meio da revogação do inciso IV do seu art. 1º.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA da SAR, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0035.7/2019 no que diz respeito aos incisos I e II do Art. 1º da proposição legislativa.

Entretanto, quanto à inclusão do § 5º no Art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, recomenda-se a sua não inserção, por não estar em compasso com o interesse público.

Por fim, sugere-se a atualização da Lei Complementar nº 204/01 por meio da revogação do inciso IV do seu art. 1º.

É o parecer.

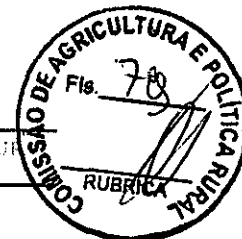
(grifo no original)

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, esta Comissão de Agricultura e Política Rural tem a competência de analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 75 do mesmo Diploma.





Assim, da análise que regimentalmente me compete, referentemente ao PLC 0035.7/2019, observo que a medida versada no Projeto em comento não representa contrariedade ao supremo interesse coletivo, na medida em que, segundo o teor da proposição acessória de pp.25/26, apresentada para atender à recomendação da SAR, faz a adequação dos percentuais destinados pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) ao pagamento de indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas não passíveis de imunização pela vacinação, a exemplo da brucelose e da tuberculose, o que representa um importante passo para o desenvolvimento rural de Santa Catarina; observando, todavia, a recomendação da SAR quanto à inviabilidade de que seja cumprido prazo exíguo de 30 dias para a referida indenização.

No que concerne ao PLC nº 0015.3/2020, entendo que deva ser rejeitado, com base nas mesmas ponderações delineadas pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA), em resposta ao diligenciamento, vez que o prazo para pagamento das indenizações está atrelado a fatores inconstantes, como a arrecadação de taxas e recebimento dos recursos financeiros atribuídos ao FUNDESA, que são provenientes de outras fontes de receitas, bem como o aumento de diagnóstico das doenças, com consequente detecção de novos casos positivos e saneamento de focos, que resultam na elevação da quantidade e valores das indenizações, e o tempo do trâmite desde o requerimento da indenização, abate sanitário, juntada de documentos, análise destes e posterior encaminhamento ao setor financeiro, não sendo oportuno, portanto, que se adote prazo fixo de 60 (sessenta) dias, como projetado no PLC 0015.3/2022.

Assim, por corroborar as razões emanadas da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) (pp. 41/44), as quais se encontram validadas pela PGE, por meio do Parecer nº 186/22, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) (pp. 45/50), bem como para [1] revogar o inciso IV do art. 1º da LC 204/2001 e parágrafos relacionados (§§ 1º, 2º e 3º), os quais estabelecem norma





transitória quanto à indenização, especificamente, em até R\$ 2,5 milhões aos criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental ocorrida naquele ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências, e [2] adequar o texto do PLC 0035.7/2019 aos requisitos de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a redação das leis catarinenses, **constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global.**

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, e pela consequente REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2020.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator





**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0035.7/2019**

O Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2019

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para adequar os percentuais de aplicação dos recursos.

O art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I – 60% (sessenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou por outras doenças infectocontagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e

II – 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal.

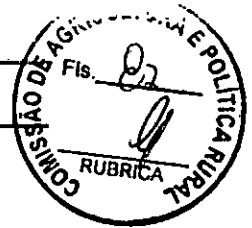
Parágrafo único. Os recursos do FUNDESA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais, mantida a proporcionalidade prevista nos incisos I e II do *caput* com relação ao remanescente.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jose Milton Scheffer, referente ao
Processo PLC 35.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 71-81.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/7/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

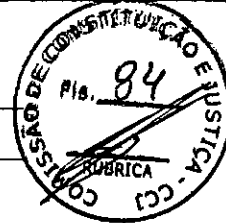


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião de 20 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0035.7/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de julho de 2022


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0035.7/2019, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS 81 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2019

Matéria: PLC – 0035.7/2019

Procedência: Legislativo – Deputado Mauro de Nadal.

Ementa: “Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’.”

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

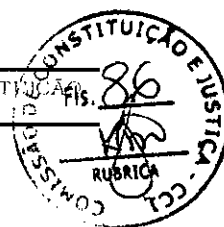
Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento dos termos do parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, para a análise da Emenda Substitutiva Global de fls. 81, aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR), que visa adequar os percentuais destinados pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) ao pagamento de indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infectocontagiosas não passíveis de imunização pela vacinação, tais como brucelose e tuberculose, passando o percentual destinado às referidas indenizações, de 70% para 60% dos recursos do Fundo; e o percentual para a suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, de 30% para 40%.





A proposição acessória está redigida nestes termos:

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para adequar os percentuais de aplicação dos recursos.

O art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I – 60% (sessenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou por outras doenças infectocontagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e

II – 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDESA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais, mantida a proporcionalidade prevista nos incisos I e II do *caput* com relação ao remanescente.' (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Em sua justificação integrante do Parecer (fls. 71/80), o Deputado José Milton Scheffer, Autor da Emenda Substitutiva Global assinala que:

[...]

Assim, por corroborar as razões emanadas da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) (pp. 41/44),





as quais se encontram validadas pela PGE, por meio do Parecer nº 186/22, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) (pp. 45/50), bem como para [1] revogar o inciso IV do art. 1º da LC 204/2001 e parágrafos relacionados (§§ 1º, 2º e 3º), os quais estabelecem norma transitória quanto à indenização, especificamente, em até R\$ 2,5 milhões aos criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental ocorrida naquele ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências, e [2] adequar o texto do PLC 0035.7/2019 aos requisitos de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a redação das leis catarinenses, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global.

Registre-se que tramita conjuntamente, apensado ao PLC nº 0035.7/2019, o Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2020, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que pretende incluir § 5º ao mesmo art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, com o objetivo de fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que os recursos do FUNDESA, mencionados no *caput* do art. 1º, em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Complementar, sejam analisados e pagos.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, por força dos arts. 72, I, 144, I e 210, II, todos do Rialeosc, compete a este Colegiado apreciar a proposição acessória em questão, quanto à sua admissibilidade no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Analisando a Emenda em estudo no que toca à constitucionalidade, bem como aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, à luz dos dispositivos regimentais acima referidos, constatei que está apta a ser admitida neste Parlamento.



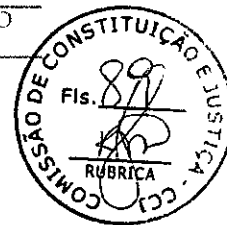
Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, 210, II, todos do RIALESC, no âmbito deste Colegiado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 81, aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, e, conseqüentemente, pela **prejudicialidade** da Emenda Substitutiva Global de fls. 27 e 28, conforme o regimental art. 235, V.

Sala das Comissões,

09/08/2022

Deputado Valdir Cobalchini
Relator






PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0035.7/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PLC/0035.7/2019, que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo